



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012369/90-39
Recurso nº. : 81.900
Matéria: : PIS-REPIQUE – EXS: 1986 a 1988
Recorrente : IT – COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
Recorrida : DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.393

PIS/FATURAMENTO – Anula-se o lançamento que contenha erro na notificação da matéria tributável (erro material).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IT – COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão nr. 101-90.989 de 17.04.97, bem como anular o lançamento referente a PIS sobre Imposto de Renda devido, por evidente equívoco da matéria tributável, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. 81.900

Recorrente: IT – COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

RELATÓRIO

IT – COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA, empresa já qualificada nos autos, tendo sido autuada, conforme Auto de Infração às fls. 213/221, recorreu a este Conselho através do recurso voluntário de fls. 91/138 que submetido a julgamento em sessão de 18 de março de 1987, teve apreciada as suas razões e como resultado do julgamento o provimento parcial, conforme acórdão nr. 101-90.812, de 18.03.97, fls. 153/211 (tudo referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica).

A recorrente sofreu também autuação na área do PIS/REPIQUE, objeto deste processo, fls. 39, e igualmente interpôs recurso voluntário de fls. 141/145, que submetido à apreciação deste colegiado teve como resultado do julgamento o provimento parcial (acórdão nr. 101-90.989, de 17.04.97, fls. 147/150), para adequá-lo ao decidido no processo principal (acórdão 101-90.812, de 18.03.97).

Encaminhado o processo de PIS/REPIQUE nr. 10480.012369/90-39, à repartição de origem, foi constatado pela autoridade executora do acórdão às seguintes irregularidades, conforme expõe aquela autoridade às fls. 230:

- a) – O acórdão do PIS/REPIQUE refere-se à alíquota de 0,5%, próprio do PIS/REPIQUE sobre o faturamento, enquanto o Auto de Infração foi lavrado com base no Imposto de renda à alíquota de 5%;
- b) – A contribuinte é contribuinte do PIS/REPIQUE sobre o faturamento e não sobre o Imposto de Renda, o mesmo acontecendo com o PIS, conforme constatado, agora, por aquela autoridade através das declarações de IRPJ.

Processo n.º : 10480.012369/90-39
Acórdão n.º : 101-92.393

3

Por fim encaminha o processo indevidamente à CSRF do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

LADS/

VOTO

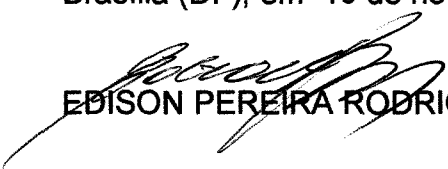
Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

Como visto do relatório a contribuinte foi autuada como contribuinte do PIS/REPIQUE quando na realidade o é do PIS/FATURAMENTO, como informa a autoridade executora do acórdão às fls. 230.

Estando, pois, confirmado pelas declarações de IRPJ que a contribuinte deveria ter sido lançada pelo PIS/FATURAMENTO, e não pelo PIS/REPIQUE, e considerando que o Conselho de Contribuintes não tem competência para modificar o lançamento quanto à matéria tributável, podendo tão somente decidir pelo seu cancelamento ou ratificação, submeto à deliberação deste colegiado propondo:

- a) – anular o acórdão nr. 101-90.989, de 17 de abril de 1997, com base no art. 28 do atual Regimento dos Conselhos de Contribuintes, por estar caracterizado o erro material ocorrido em função de erro no lançamento, conforme demonstrado;
- b) – anular o lançamento referente a PIS/Sobre Imposto de Renda devido por evidente equívoco na matéria tributável. O lançamento correto deveria ser PIS/FATURAMENTO.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES

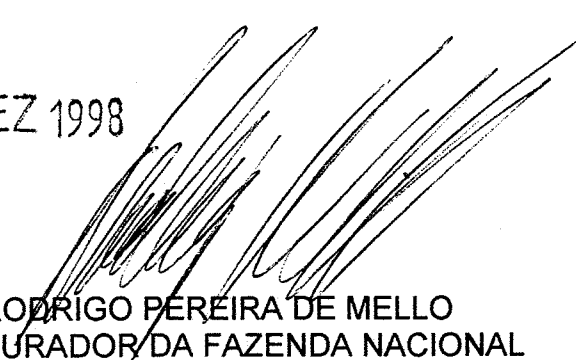
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL